



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **10347/11**

Parecer n.º: **01781/11**

Natureza: **Licitação (Pregão Presencial – Ata de Registro de Preços)**

Origem: **Município de Campina Grande (Secretaria da Administração)**

Autoridade Homologadora: **Tatiana de Oliveira Medeiros (Secretária Municipal da Saúde)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E SUA EQUIPE. AUSÊNCIA DE ATO DE ADJUDICAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL À AUTORIDADE HOMOLOGADORA. RECOMENDAÇÕES DE ESTILO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes acerca do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, de n.º 81/2011 na Origem, realizado pelo Município de Campina Grande, por meio da Secretaria da Administração, mas homologado pela Sr.^a *Tatiana de Oliveira Medeiros*, Secretária Municipal da Saúde, cujo objeto foi a aquisição de material de laboratório para atender aos centros de saúde da Comuna e ao Instituto de Saúde Elpídio de Almeida.

Documentação inicial e de instrução às fls. 02 a 1106.

Documentação complementar encartada às fls.1108 a 1123.

Relatório Inicial de instrução 1124 a 1127, apontando:

8.0 FALHAS

8.1 *Não houve pesquisa de preços, de acordo com a exigência constante no art. 43, IV da Lei 8.666/93;*

8.2 *Não consta portaria que nomeou o pregoeiro e a sua equipe de apoio, de acordo com a Lei 10.520/02 art. 3º. IV;*

8.3 Não constam os atos de adjudicação e homologação, de acordo com exigência do art. 4º, XXI e XXII da Lei 10.520/02.

Citação da Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros com AR entregue ao Sr. Paulo Ricardo Silva.

Sem resposta, os autos vieram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 09/12/2011, aportando em meu gabinete na mesma data.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há uma preliminar a ser discutida. A tentativa de citação da Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros materializou-se por envio do OFÍCIO Nº 5089/11 – 2ª Câmara. Ocorre que o Aviso de Recebimento não se deu na modalidade mão própria, tendo sido recebido pelo Sr. **Paulo Ricardo Silva**.

Neste sentido, é cabível promover-se a citação por edital.

Tendo em vista que a citação por edital se aperfeiçoa em decorrência de uma ficção jurídica, é possível a análise do mérito desde já. Caso haja defesa por parte da Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros, que seja examinada pela Auditoria com subsequente retorno ao Ministério Público de Contas.

No mérito, tem-se a ausência de pesquisa de preços, em desacordo com a exigência constante no art. 43, IV da Lei 8.666/93.

É de suma importância a verificação da compatibilidade do preço a ser contratado pela administração com os preços contratados no mercado. Em diversos dispositivos da lei n.º 8.666 de 1993 há remissões a esta exigência. Seu art. 15 trata dessa exigência quando das compras efetuadas pelo Poder Público. Porém, o art. 43 é, certamente, o mais abrangente quanto à referida pesquisa:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]*

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. (Lei n.º 8.666 de 1993).

Não é difícil perceber a razão da necessidade da pesquisa dos preços de mercado quando da contratação pela Administração Pública. A Constituição Federal, no art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Através da pesquisa de mercado, o Poder Público estaria cumprindo ao menos com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem excluir destes a motivação.

Deve-se, no entanto, observar o princípio da legalidade, pois é determinação legal seu cumprimento. Os princípios da moralidade e da eficiência são observados com a pesquisa, pois é postulado da boa administração a contratação por preço justo. A publicação

da pesquisa abre espaço para que qualquer do povo, assim como os órgãos de fiscalização do Poder Público possam fazer o devido controle da despesa advinda da contratação, além de servir como motivação justificadora do preço contratado.

É, portanto, ilegalidade passível de cominação de multa pessoal à autoridade homologadora.

O fato de não constar a Portaria que nomeou o pregoeiro e sua equipe de apoio não é suficiente para que se dê pela irregularidade do procedimento licitatório. A nomeação do pregoeiro e de sua equipe de apoio é fato importante para que a condução do procedimento seja levada adiante por pessoa competente e cuja independência e idoneidade possam ser questionadas pelos participantes da licitação.

Por conseguinte, o não envio da portaria de nomeação do pregoeiro e equipe não tem o condão de macular o procedimento a ponto de se dar pela irregularidade. É, todavia, fato grave que enseja a aplicação de sanção pecuniária de caráter pessoal.

Por fim, tem-se que a Auditoria apontou não constar os atos de adjudicação e de homologação do procedimento licitatório.

Quanto ao ato de homologação, este se encontra à fl. 1121, com publicação às fls. 1122 e 1123, documentos estes já encontrados nos presentes às fls. 1104 a 1106.

No tocante à ausência do ato de adjudicação, tem-se que, tendo em vista que no procedimento de registro de preços o objetivo é a formação da Ata de Registro de Preços e que a contratação poderá ocorrer em momento futuro, não pode ser considerado falha a ausência de adjudicação. A adjudicação vincula o objeto ao licitante vencedor, gerando, assim, direito adquirido ao mesmo de ter o objeto efetivamente contratado, o que não é obrigatório no Registro de Preços.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 081/2011/SMS/PMCG e pela aplicação de multa à Sr.ª Tatiana de Oliveira Medeiros, Secretária Municipal da Saúde, autoridade homologadora, por força das irregularidades remanescentes.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB